



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

LEI COMPLEMENTAR N.º 31/2005

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências".

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2.º - A contratação prevista no artigo anterior não gera vínculo empregatício e far-se-á sob a forma de contrato administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 3.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência a situações de calamidade pública;
- II. combate a surtos epidêmicos;
- III. campanhas de saúde pública;
- IV. realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- V. admissão para evitar prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;
- VI. admissão de professor substituto, ou de professor para atendimento a programa temporário notadamente relativo a erradicação ao analfabetismo;
- VII. necessidade funcional em decorrência da inexistência de pessoal suficiente ao desempenho das funções determinantes da contratação;
- VIII. necessidade de mão-de-obra para prestação de serviços decorrentes de obrigações assumidas em convênio e/ou consórcios firmados pelo Município inclusive quanto ao programa de saúde da família - PSF;
- IX. exercício de atividades de cargo efetivo vago.

Art. 4.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

- 01 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Art. 5.º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I. Enquanto durar a situação de calamidade ou o surto epidêmico, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3.º;
- II. Durante o prazo de vigência do convênio ou consórcio na hipótese do inciso VIII;
- III. Vinte e quatro meses nas hipóteses dos incisos III, VIII e IX;
- IV. doze meses, nos casos dos incisos V e VI, do artigo 3.º;
- V. seis meses para hipótese prevista no inciso IV.

§ 1.º - Nos casos dos incisos III, IV e VII, do artigo 3.º, os contratos poderão ser prorrogados, por termo aditivo, desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2.º - O tempo de contratação, no caso do inciso VI, do artigo 3.º, não poderá exceder ao ano letivo.

Art. 6.º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Administração.

Art. 7.º - O vencimento do contratado, nos termos desta, lei será fixado:

- I. nos casos dos incisos I a IV, do artigo 3.º, em importância não superior ao valor do vencimento constante do plano de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;
- II. nos casos dos incisos V a VII, do artigo 3.º, em importância igual ao valor do vencimento fixado para os servidores em início de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e vencimentos do órgão ou entidade contratante;
- III. na hipótese do inciso VIII do artigo 3.º, o vencimento observará o convênio ou consórcio ou programa firmado com o município, ou, na sua falta o vencimento ditado pelo mercado de forma a viabilizar o compromisso assumido e enquanto ele durar.

§ 1.º - O vencimento só será devido ao contratado pelo efetivo exercício de seus encargos ou serviços, o qual ficará sujeito à jornada de trabalho diária prevista para o servidor público municipal.

§ 2.º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 3.º - A jornada dos contratados previstos no inciso VIII do art. 3.º, observará o instrumento de convênio ou consórcio para atendimento ao programa, e, constará do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Art. 8º – Aplica-se aos contratados de que trata esta lei o disposto no artigo 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, na forma estabelecida pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Sarzedo.

Art. 9º - O regime previdenciário do contratado é o geral de previdência social, nos termos do artigo 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 10º – O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, exceto para as hipótese em que admite-se prazo superior;

Parágrafo Único – A hipótese do inciso II deste artigo não se aplica à contratação dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 3.º.

Art. 11º – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, salvo aquelas previstas no *caput* do artigo 11:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. por conveniência administrativa;
- IV. pelo término do convênio e/ou consórcio e/ou programa que lhe deu origem.

Parágrafo Único – A extinção do contrato, nos casos do inciso II deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 28 de fevereiro de 2.005


MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal